



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.107 E 1.108, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013 (nº 1.445/2011, na Casa de origem), que altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

PARECER Nº 1.107, DE 2014, (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Rogério Carvalho, que pretende incluir na legislação sobre idosos o “estímulo à participação e fortalecimento do controle social por parte dos idosos, (...) a promoção de cooperação nacional e internacional (...), o apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas” e a “formação e educação permanente dos profissionais”.

A proposição explicita o seu objeto no art. 1º e, no art. 2º, propõe alterar o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso – para acrescentar-lhe os incisos X, XI e XII, que têm por fim estimular a participação e o “controle social do idoso”, promover cooperação nacional e internacional nas políticas de atendimento às pessoas idosas e apoiar estudos e pesquisas sobre o tema.

Ainda por meio do art. 2º, busca alterar também o art. 15 do Estatuto, ao acrescentar a seu § 1º o inciso VI, que comanda a educação permanente dos profissionais do setor.

No art. 3º, o projeto dirige-se à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para acrescentar-lhe conteúdos idênticos. Nos incisos II e X do art. 4º da mencionada lei reitera, respectivamente, a ideia de controle social e de participação da pessoa idosa e a de cooperação nacional e internacional entre as entidades e pessoas que se dedicam às políticas de promoção das pessoas idosas. Em seguida, acrescenta a alínea “i” ao inciso II do art. 10 da lei, para prever a formação e a educação permanente dos profissionais da área.

Por fim, o art. 4º da proposição prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor chama a atenção para a necessidade de o poder público agir em face do bem conhecido processo de envelhecimento da população. Esta deverá contar, em 2020, com trinta milhões de pessoas idosas, formando 13% do total. Com a proposição, seriam criados instrumentos legais para a abordagem do problema por parte do Estado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi examinado e aprovado pela Comissão de Seguridade Social e pela Comissão de Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. Seguiu, então, para o Senado Federal no dia 09 de setembro de 2013, por meio do Ofício nº 266-13/PS-GSE.

O PLC nº 62, de 2013, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CASo exame de proposições que versem sobre “condições para o exercício de profissões”, bem como sobre seguridade, previdência e assistência sociais, o que torna regimental o exame do PLC nº 62, de 2013, por esta Comissão.

A proposta atende aos requisitos de competência e de iniciativa expostos, respectivamente, no art. 22, inciso I, e no art. 61, *caput*, da Constituição Federal. Pode-se observar também, no projeto, as características de inovação do ordenamento jurídico, de efetividade da medida sugerida, de coercitividade e de generalidade da norma proposta, sendo a lei ordinária, no caso, a espécie jurídica adequada. Tudo isso assegura a juridicidade da proposição.

No tocante à técnica legislativa, porém, o projeto encerra pequeno problema de duplicidade de sentido no manejo da expressão “controle social do idoso”, necessitando, portanto, reparos para adequar-se à alínea c do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto é louvável. De fato, as expectativas de crescimento da população idosa que o autor leva em conta estão corretas, e sua abordagem do problema traz a marca do longo prazo, ao voltar-se para a produção de conhecimentos e para a formação dos profissionais que trabalham com os idosos. No mesmo sentido estratégico contam-se os comandos relativos ao aumento de participação e de controle social por parte das pessoas idosas. Portanto, merece nosso apoio.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se ao inciso X que o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, inclui no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

X – estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos.

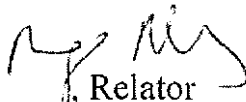
EMENDA Nº 2-CAS

Dê-se à alteração proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, para o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

II – fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos;

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2014

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais, Presidente
Presidente


Relator

SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Sociais – CAS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2013

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 19/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) Relator	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) presidente	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. VAGO

PARECER Nº 1.108, DE 2014,
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n º 62, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.445, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Rogério Carvalho.

A proposição tem por finalidade incluir na legislação sobre idosos o estímulo à participação e o fortalecimento do controle social por parte dos idosos, a promoção de cooperação nacional e internacional, o apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas e a formação e educação permanente dos profissionais de saúde geriátrica. Para tanto, propõe alterar os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso – e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

A lei resultante da eventual aprovação dessa matéria entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a sua iniciativa com fundamento na necessidade de adequar as leis citadas ao rápido e crescente envelhecimento da população brasileira.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados, onde passou por exame da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Nesta Casa, a proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que acrescentou duas emendas de redação ao texto recebido da Câmara, para sanar possível ambiguidade da expressão “controle social do idoso”.

A matéria está sujeita, agora, à apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual compete decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas novas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Compete à CDH examinar proposições pertinentes à proteção e integração social dos idosos, conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Tendo em vista o caráter terminativo da análise ora empreendida, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição também devem ser avaliados.

Não identificamos óbices de ordem constitucional à aprovação da matéria ora examinada, que não fere as regras aplicáveis à iniciativa e à competência legislativa delineadas na nossa Constituição Federal.

A juridicidade do PLC nº 62, de 2013, revela-se na aptidão para produzir os fins almejados sem ferir outras normas aplicáveis nem promover antinomia.

A técnica legislativa não merece reparos, além daqueles já promovidos pela CAS.

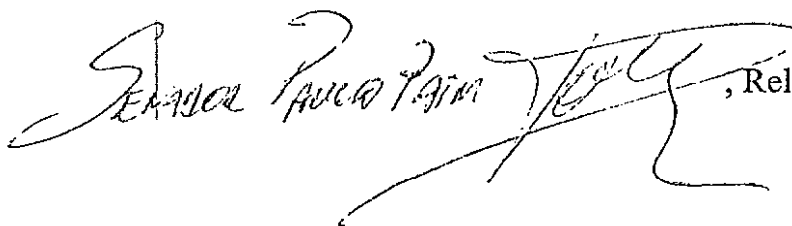
No mérito, são dignas de elogios as alterações propostas, que asseguram participação direta dos idosos na formulação e na execução de políticas públicas voltadas para a sua faixa etária, bem como promovem maior cooperação nacional e internacional e apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas que interessem a esse segmento populacional. Da mesma forma, é meritório o estímulo à formação e educação permanente dos profissionais de saúde geriátrica.

III – VOTO

Por essas razões, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, com as Emendas nº 1 e 2 – CAS.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2014

 , Presidente

 , Relator

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, de autoria do Deputado Federal Rogério Carvalho, com as Emendas nº1 e 2–CAS/CDH, nos termos do Relatório Senador Paulo Paim, em reunião realizada em 12/11/2014.

EMENDA Nº 1-CAS/CDH

Dê-se ao inciso X que o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, inclui no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

“X – estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos.”.

EMENDA Nº 2-CAS/CDH

Dê-se à alteração proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, para o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

“II – fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos;”



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 63ª REUNIÃO, DE 12/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Paulo Paim

RELATOR: Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTE)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) (RELATOR)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 62/2013.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA FORTLEA (PT)	X			
JOÃO CARIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)(RELATOR)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					1. VAGO				
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
PAULO DA VIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				4. MÁRIO COUTO (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)	X				1. JOAO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 12 AUTOS 0 PRESIDENTE 11 DEMAIS 11
 Votação: TOTAL 11 SIM 11 NAO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL, EM 12/11/2014

Senadora ANA RITA
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 1 e 2-CAS/CDH ao PLC 62/2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCDOB, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PCDOB, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X			
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	X				2. EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT/RELATOR)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5. JOÃO DURALVAL (PDT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PT)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PT)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					1. VAGO				
YAGO					2. RICARDO FERRACO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				3. VAGO				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X				4. VAGO				
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X				5. VAGO				
LÍDICE DA MATA (PSB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS (DEM)					1. CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2. ALVARO DIAS (PSDB)				
CICERO LUCENA (PSDB)					3. FLEURY (DEM)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				4. MARIO COUTO (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTÀ (PR)	X				1. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
GIM (PTB)					2. VAGO				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					3. VAGO				

Quórum: TOTAL 12. AUTOR 0. PRESIDENTE 11. DENAIS 11.
Votação: TOTAL 11. SIM 11. NAO 0. ABS 0.

ANEXO II. ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, SENADO FEDERAL, EM 12/11/2014.


Senadora ANA RITA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 2013

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso X que o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, inclui no art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

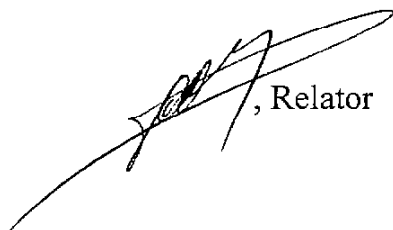
“X – estímulo à participação e ao controle social por parte dos idosos.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se à alteração proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, para o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a seguinte redação:

“II – fortalecimento da participação e do controle social por parte dos idosos;”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

, Relator

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

II - para a obtenção de precisão:

.....

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

.....

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

.....

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

.....

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

OF. Nº. 354/14 - CDH

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou com as Emendas nºs 1 e 2-CAS/CDH, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2013, que *altera os arts. 3º e 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, e os arts. 4º e 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.*

Ateñosiosamente,



Senadora **Ana Rita**

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15643/2014